



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600308-23.2020.6.21.0121

Procedência: IBIRUBÁ - RS (121ª ZONA ELEITORAL – IBIRUBÁ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – DIREITO ELEITORAL – ELEIÇÕES – PARTIDOS POLÍTICOS – COMISSÃO PROVISÓRIA – CANDIDATOS

Recorrentes: COLIGAÇÃO FRENTÃO e ABEL GRAVE

COLIGAÇÃO ALIANÇA POPULAR, SILVESTRE ANTÔNIO REBELATO e ADEMAR ZENI

Recorridos: OS MESMOS

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E CONDOTA VEDADA CONSISTENTE NA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO CUSTEADO PELA CÂMARA DE VEREADORES DE IBIRUBÁ PARA FAZER PRONUNCIAMENTOS COM A FINALIDADE DE ANGARIAR VOTOS DE ELEITORES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO REPRESENTADOS. PRELIMINARES DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. A IMUNIDADE PARLAMENTAR PREVISTA NO ART. 29, INC. VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONSTITUI PRINCÍPIO ABSOLUTO. NENHUM PRINCÍPIO OU GARANTIA CONSTITUCIONAL É IRRESTRITO E NÃO PODE SER INVOCADO PARA SE SOBREPOR AO EVIDENTE EXERCÍCIO ABUSIVO DO MANDATO ELETIVO, A FIM DE BENEFICIAR OU PREJUDICAR DETERMINADO CANDIDATO. APELAÇÃO REPRESENTANTES. A PRÁTICA DAS CONDUTAS VEDADAS TIPIFICADAS NOS INCISOS DO *CAPUT* DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97 NÃO IMPLICA, NECESSARIAMENTE, A CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA, DEVENDO OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NORTEAREM A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. SANÇÃO DE MULTA AOS REPRESENTADOS E PERDA DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO QUE COMPÕEM A COLIGAÇÃO REPRESENTADA. APLICAÇÃO DE ACORDO COM A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LEGISLAÇÃO ELEITORAL EM VIGOR E JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO TSE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO PARA ENSEJAR A SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR ABUSO DE PODER. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos em face da sentença proferida pelo Juízo da 121ª Zona Eleitoral – IBIRUBÁ (ID 11822033), que julgou **parcialmente procedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO FRENTÃO e por ABEL GRAVE contra a COLIGAÇÃO ALIANÇA POPULAR, SILVESTRE ANTÔNIO REBELATO e ADEMAR ZENI, para: 1) condenar os representados, individualmente, ao pagamento de multa de cinco mil UFIRs; 2) determinar a perda dos recursos do Fundo Partidário dos partidos que compõem a Coligação ALIANÇA POPULAR, nos termos do § 9º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso eleitoral (ID 11822583). Em suas razões recursais, alega, em síntese, que as provas colacionadas aos autos comprovam que os representados transgrediram o art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, e o art. 73, inc. II, da Lei das Eleições. Assevera que o representado SILVESTRE, na qualidade de vereador há mais de 32 anos, utilizou de seu poder político e dos serviços custeados pela casa legislativa para promover sua candidatura ao cargo eletivo de prefeito pela Coligação representada e angariar votos. Refere que, na sessão da Câmara de Vereadores de Ibirubá/RS do dia 13.10.2020, o vereador SILVESTRE fez promessas eleitoreiras e demagogas no sentido de que se eleito iria diminuir até mesmo seu próprio salário, salientando, inclusive, que, apesar de já alertado por recomendação emanada do Ministério Público Eleitoral, o vereador/candidato voltou a fazer promessas de campanha na sessão do dia 29.10.2020. Defende que as promessas feitas pelo representado SILVESTRE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ultrapassam em muito as prerrogativas de vereador, não estando amparado pela imunidade parlamentar seus pronunciamentos. Afirma que a gravidade das condutas narradas na inicial restou evidenciada, porquanto as referidas sessões “on line” do dia 13 e 29 de outubro tratavam de questões relevantes e de potencial interesse dos munícipes que seriam votadas, como a redução dos subsídios dos vereadores, secretários, prefeito e vice-prefeito, ressaltando, inclusive, que “ *É sabido que a referida votação foi a grande bandeira da Coligação Aliança Popular e do Candidato Silvestre para o pleito, tanto o é, que cada sessão teve mais de 5 mil visualizações, e cada sessão teve mais de 900 comentários, em um município com cerca de 15 mil eleitores, onde pouco mais de 12 mil compareceram as urnas.*” Sustenta que a sentença recorrida estimula o descumprimento da lei eleitoral, aplicando sanção irrisória e muito branda, ou seja, 5 mil para o candidato SILVESTRE e 5 mil para a Coligação ALIANÇA POPULAR. Requer, ao final, seja reformada a sentença, para majorar a multa aplicada ao máximo legal aos representados/recorridos, com a devida e inevitável cassação de registro de candidatura e declaração de inexigibilidade do representado/recorrido SILVESTRE ANTÔNIO REBELATO.

Os demandados também apelaram (ID 11822783), requerendo, preliminarmente, o seguinte: a) indeferimento da inicial por falta de provas; b) indeferimento da inicial por não ser caso de representação, visto que os pronunciamentos do representado SILVESTRE estariam cobertos pela imunidade parlamentar prevista no art. 29, inc. VII, da Constituição Federal; e c) ilegitimidade do representado ADEMAR ZENI. No mérito, postulam seja julgada improcedente a presente AIJE, sob a alegação de que, durante as sessões da Câmara de Vereadores de Ibirubá dos dias 13 e 29 de outubro de 2020, o representado SILVESTRE apenas respondeu à irônica provocação de seus pares de que se fosse prefeito, não aprovaria o projeto apresentado relativo à redução do subsídio de vereadores, secretários, vice-prefeito e prefeito, salientando que a maioria dos vereadores que participaram das referidas sessões apoiam o candidato concorrente, ou seja, o representante ABEL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

GRAVA. Sustentam que não houve dolo na conduta do representado SILVESTRE em utilizar material ou serviço custeado pela Casa Legislativa, ressaltando, inclusive, que as frases que supostamente excederam os limites duraram poucos segundos e deveriam ser analisadas num contexto mais amplo.

Foram oferecidas contrarrazões juntadas no ID 11823283 (representantes) e no ID 1182333 (representados).

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante à tempestividade, o prazo recursal de sentença que julga Ação de Investigação Judicial Eleitoral é de três dias nos termos do art. 258 da Lei n.º 4.737/65 (Código Eleitoral), *in verbis*:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A partir de 26 de setembro, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No caso, as partes foram intimadas da sentença em 17.11.2020 (ID's 11822083, 11822133, 11822183, 11822233, 11822283, 11822333 e 11822383), e os recursos foram interpostos em 19.11.2020 (representantes) e 20.11.2020 (representados). Destarte, observado o tríduo recursal.

Assim, devem ser conhecidos os recursos.

II.II – Apelação dos representados

II.II.I – Da preliminar de indeferimento da exordial pela falta de provas

Os recorrentes COLIGAÇÃO ALIANÇA POPULAR, SILVESTRE ANTÔNIO REBELATO e ADEMAR ZENI pugnam, preliminarmente, seja indeferida a exordial pela ausência de provas, sob a alegação de que não foi atendido o requisito exigido pelo art. 47 da Resolução TSE nº 23.608/19, determinando-se a extinção da presente AIJE sem julgamento do mérito.

Aduzem, nesse sentido, que:

Consoante se depreende dos autos, a Recorrida não juntou aos autos os vídeos e demais provas concernentes ao que pretende provar, de modo que, o indeferimento da exordial, sem análise do mérito, é medida que se impõe.

[...]

Data maxima venia ao entendimento do magistrado, as transcrições não são suficientes, ainda mais da forma como foram colocadas nos autos, com supressões substanciais de conteúdo, como quando, por exemplo, a vereadora Dileta acusa o Recorrente de ter sido intimado no MP para investigação das diárias.

Aliás, a péssima qualidade das transcrições deve ser levada em consideração, haja vista que qualquer amante do bom



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

português sabe que a transcrição não deve levar em consideração a pronúncia, dessa forma, quando transcreve “Eu tô dizendo e vô reafirmá são duas pessoas que podem tê esse, esse benefício” (sic) (Num. 37326912 - Pág. 1), obviamente a transcrição deveria ser “Eu tô dizendo e vou reafirmar, são duas pessoas que podem ter esse”. Os Recorrentes comentem um verdadeiro assassinato ao vernáculo, sendo quase impossível a leitura compreensível do que foi transcrito.

Assim, mais uma vez, requer a reforma no ponto, para reconhecer a falta de prova essencial, forte no art. 47 da Resolução 23.608/19, ato contínuo, seja o feito extinto sem resolução do mérito.

[...]. (ID 11822783, fls. 3 e 4 do PDF)

Não assiste razão aos recorrentes.

O art. 47 da Resolução TSE nº 23.608/19 dispõe que:

Art. 47. No caso de representação instruída com vídeo ou áudio, a citação será acompanhada, se houver, de cópia da transcrição do conteúdo e da informação de dia e horário em que o material impugnado foi exibido.

In casu, o requisito exigido no dispositivo supramencionado restou atendido pelos representantes COLIGAÇÃO FRENTÃO e ABEL GRAVE, ora recorridos.

Com efeito, verifica-se que a causa de pedir da presente AIJE alicerça-se nos áudios juntados com a petição inicial (ID's 11820133, 11820183, 11820233, 11820283 e 11820333), bem como as cópias da transcrição dos pronunciamentos do representado SILVESTRE nas sessões da Câmara de Vereadores de Ibirubá dos dias 13 e 29 de outubro de 2020 (ID's 11819883 e 11819933).

Diga-se que os representados recorrentes não tiveram dificuldades de tomar ciência dos fatos que lhes foram imputados e deles se defender, tampouco de acessar as provas juntadas com a petição inicial,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conforme revela o seguinte trecho extraído da contestação (ID 11821183):

[...]

Aliás, mesmo quando o vereador Leonardo fez o uso da palavra, a resposta foi direta ao Representante, inclusive com dedo apontado para ele. (Érico -01:02:56)

Repisa, os candidatos da coligação **Representante narraram inúmeras vezes que o candidato é demagogo** (Érico – 1:02:29, Dileta 1:08:29, Jaqueline 1:45:45), **que só apresentou o projeto após 32 anos de casa**, supondo de forma clara, que se tivesse alguma chance de ser Prefeito, seria contra o projeto.

[...].

É evidente, no caso, que ele está projetando, **e não fazendo campanha**, como quer fazer crer a Representante. A prova disso é que ele fez o exercício de “futuologia” citando também seu adversário (Abel) ao pleito eleitoral.

E mais, utilizando-se de suposta imunidade parlamentar, a vereadora Dileta ainda atribuiu condutas criminosas ao Representado (1:09:25), **sendo plenamente justificável que o Representado se exaltasse na apresentação de sua resposta.**

[...]. (ID 11821183) (grifos acrescidos)

Destarte, a rejeição da presente preliminar é medida que se impõe.

II.II.II – Da preliminar de indeferimento da inicial por não ser caso de representação

Os representados requerem seja declarada a extinção da presente demanda sem julgamento do mérito, alegando não ser caso de representação e por ausência de requisitos legais, conforme previsto no art. 22, inc. I, “c”, da LC nº 64/90.

Não lhes assiste razão.

A ação de investigação judicial eleitoral é a via adequada para requerer perante a Justiça Eleitoral a aplicação das sanções por abuso de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

poder e condutas vedadas ao agente público, sendo que foram acostadas as provas dos fatos alegados.

Preliminar de inadequação da via eleita que deve ser rejeitada.

II.II.III – Da preliminar de ilegitimidade passiva do representado ADEMAR ZENI

Postulam ainda os recorrentes seja reformada a sentença para reconhecer a ilegitimidade do representado ADEMAR ZENI, sob a alegação de que não contribuiu com os fatos narrados na inicial, razão pela qual entendem que ele não deve responder pelos pronunciamentos do representado SILVESTRE.

Sem razão os recorrentes.

Isso porque há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma, como é o caso dos autos.

O princípio da indivisibilidade da chapa majoritária não leva em consideração o fato de a conduta investigada não seja atribuída a um de seus integrantes.

No caso em tela, na chapa encabeçada pelo representado SILVESTRE, candidato ao cargo eletivo de prefeito, figura o representado ADEMAR ZENI como candidato a vice-prefeito.

Daí a razão pela qual, na eventual hipótese de ser acolhido o pedido dos representantes consistente na aplicação da sanção de cassação do registro, obviamente, a chapa inteira seria atingida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, o recente julgado do e. TSE, *in verbis*:

EMENTA ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AIJE. ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. SENADOR. SUPLENTE. RECURSO CABÍVEL. ORDINÁRIO. RECURSO RECEBIDO NA ORIGEM COMO ESPECIAL. EQUÍVOCO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA. MITIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. CANDIDATOS SUPOSTAMENTE BENEFICIADOS PELA CONDUTA ALEGADA ABUSIVA. POLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, II, DO CPC. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

(...)

9. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "**o candidato supostamente beneficiado pelo abuso de poder é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de investigação judicial eleitoral, ainda que a conduta investigada não seja a ele atribuída**" (AIJE nº 0601834-34/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26.9.2019).

10. A deficiência na formação do litisconsórcio passivo necessário ante a ausência de inclusão dos candidatos beneficiados pela conduta abusiva acarreta a pronúncia de nulidade processual e, uma vez ultrapassada a data-limite para o ajuizamento da ação, a extinção do processo com resolução do mérito por decadência, nos precisos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

(...) (Recurso Ordinário nº 060161774, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 184, Data 15/09/2020)

Assim, deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva.

II.II.IV – Mérito Recursal

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral vem fundada em abuso de poder político e conduta vedada aos agentes públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, os representantes COLIGAÇÃO FRENTÃO e ABEL GRAVE, ora recorridos, alegaram na inicial que o representado SILVESTRE, na condição de vereador e candidato ao cargo de prefeito pela Coligação representada, violou o art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, e o art. 73, inc. II, da Lei das Eleições.

Asseveram, nesse sentido, que o representado SILVESTRE aproveitou de seu poder político para utilizar materiais e serviços custeados pela Casa Legislativa, vez que, nas sessões da Câmara de Vereadores de Ibirubá dos dias 13 e 29 de outubro de 2020, realizou discursos com finalidade eleitoral, caracterizando propaganda eleitoral irregular, em evidente afronta ao princípio da paridade de armas.

Em suas razões recursais, os recorrentes postulam seja julgada improcedente a presente AIJE, sob a alegação de que os pronunciamentos feitos pelo vereador SILVESTRE durante as sessões dos dias 13 e 29 de outubro de 2020 estariam cobertas pela imunidade parlamentar prevista no art. 29, inc. VII, da CFRB. Sustentam também que o vereador SILVESTRE apenas respondeu à irônica provocação de seus pares de que se fosse prefeito, não aprovaria o projeto apresentado relativo à redução do subsídio de vereadores, secretários, vice-prefeito e prefeito, salientando que a maioria dos vereadores que participaram das aludidas sessões apoiam o candidato concorrente, ou seja, o representante ABEL GRAVA. Ressaltam, ainda, que não houve dolo na conduta do representado SILVESTRE em utilizar material ou serviço custeado pela Casa Legislativa.

Em que pese o inconformismo dos recorrentes, este órgão ministerial entende que a sentença não merece reparos.

Inicialmente, verifica-se que os próprios recorrentes admitem que o representado SILVESTRE fez os pronunciamentos narrados na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inicial, restando portanto incontroverso esse fato.

Extrai-se do primeiro pronunciamento objeto de impugnação da presente representação, o qual ocorreu na sessão da Câmara de Vereadores de Ibirubá do dia 13 de outubro de 2020, indícios veementes de que o representado SILVESTRE se aproveitou da sessão “on line”, para fazer propaganda eleitoral.

Para ilustrar, transcrevemos o seguinte trecho do referido pronunciamento cuja transcrição foi juntada com a petição inicial:

Érico Pimentel: Vamos para o item quinto, leitura e deliberação do requerimento número 038 de 2020

Fala 2: Requerimento número 038/2020. O Vereador Silvestre Antônio Rebelato da bancada do MDB vem por meio deste requerer que a Mesa Diretora desta Casa Legislativa elabore o Projeto de Redução, de Lei, reduzindo em 30 por cento os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais para o quadriênio 2021/2024. Demais justificativas em plenária.

Érico Pimentel: Vereador Silvestre....

Silvestre: Senhor presidente, senhores vereadores e vereadoras, as pessoas que, **certamente são muitas que nos assistem através das redes sociais**, eu trouxe para essa Casa um assunto que pra mim não é nada polêmico e, agora mesmo, quando a gente tava discutindo aí todos nós concordamos, pelo menos a grande maioria percebe isso, que nós temos grandes desafios pela frente o ano que vem, a partir do ano que vem.

[...]

Agora, certamente eu si...eu sou pré candidato, eu sou candidato...se eu vou tá lá, o primeiro projeto, o primeiro projeto que eu vou encaminhar pra essa Casa é tomando a mesma atitude. Aí eu vou mais longe...se essa...eu acredito nessa Legislatura, eu penso que nós resolvemos nessa, nessa Legislatura...

[...]

Silvestre: Desculpe, mas a senhora...mas tudo bem a gente faz parte, eeee, fazer uma confusão, às vezes dá uma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

angústia na gente, né, eu nem um momento falei de salário de, ou vencimentos de vereador; segundo, com todo o respeito, e aqui nós continuamos nos respeitando, vereadora Dileta, esse eu não fiz por que eu sou candidato a prefeito, eu fiz para o próximo prefeito, o próximo secretário e o próximo vice prefeito. **Se eu for o escolhido, certamente é o início duma reforma administrativa** e isso que a senhora falou, dos CCs, rever isso, eu me po...tá sendo gravado aqui, claro que tem que ser feito e tem que fazer, eu se for o escolhido, vou fazer. [...]

Silvestre: Se isso não acontecer eu já dei os passos pros senhores e senhoras porque que vai ser feito. Vai depender, vai depender do próximo prefeito que entrar. Pra reencaminhar pra Câmara vereadora e daí não é nós que vamo votar, eu não vou votar e nem defender, **porque, se eu tá lá, eu vou encaminhar...**
[...]

Erico: Vereador...você não pode fazer, o senhor sabe que não pode! O senhor não pode baixar, o senhor pode devolver o seu salário, o senhor não pode mais abaixar depois...a votação desse projeto vai levar quatro anos.

Silvestre: Senhor presidente...já foi feito isso, já foi feito com certeza, eu lhe asseguro, o vereador Lulo mandou pra cá, reduziu salário de prefeito, secretários, faz não sei quantos anos, mas é prerrogativa, o menos é a orientação jurídica que eu busquei hoje, né.
[...]. (ID 11819883, fls. 1, 2, 9 e 10 do PDF) (grifos acrescentados)

Os pronunciamentos supratranscritos feitos pelo representado SILVESTRE na sessão do dia 13.10.2020 foram considerados propaganda política irregular pelo Ministério Público Eleitoral, que, por sua vez, expediu ofício à Câmara de Vereadores alertando aquela casa no sentido que o vereador SILVESTRE deveria deixar de fazer verdadeira propaganda eleitoral, promessas eleitoreiras em sessão da Câmara transmitida via internet e com grande repercussão no município de Ibirubá.

Nesse sentido, faz-se imperioso transcrever o seguinte trecho da manifestação ministerial, subscrita pela Promotora de Justiça Eleitoral Suzane Hellfeldt:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Veja-se: já havia chegado ao conhecimento desta signatária, por meio do aplicativo PARDAL, de que o referido candidato, na sessão do dia 13 de novembro, havia falado que se o projeto de redução dos referidos subsídios não fosse votado, caso fosse eleito prefeito, mandaria novamente, para apreciação da Casa Legislativa.

Na oportunidade, levando em consideração o disposto no art. 37, § 3.º, da Lei de Eleições, este órgão resolveu RECOMENDAR ao Poder Legislativo, no dia 29 de outubro, às 8h32min, para que nas transmissões, via rede social, NÃO FOSSEM VEICULADAS PROPAGANDA ELEITORAL, quando da fala de candidatos.

Dessa forma, com a veiculação em redes sociais, o fato de o vereador citado ser candidato a Prefeito, tal conduta tende a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, conforme prevê o art. 73, II, da Lei das Eleições. O Presidente, então da referida Casa Legislativa, informou, por meio de ofício, que ADOTOU AS PROVIDÊNCIAS RECOMENDADAS.

[...]. (ID 11821933, fls. 3 e 4 do PDF) (grifos no original)

Em que pese a referida recomendação feita pelo MPE, verifica-se que o vereador SILVESTRE utilizou o serviço custeado pela Câmara de Vereadores de Ibirubá para fazer novamente propaganda eleitoral irregular, conforme revela o seguinte trecho do seu pronunciamento na sessão do dia 29 de outubro de 2020 cuja transcrição foi juntada com a petição inicial:

Tuta: Vereadores...senhores vereadores...meus amigos, meus amigos, meus amigos! Vereador Vande...o senhor tem um...o senhor pode discutir, aí o senhor tem a palavra e pode usar e nós vamos respeitar (vozes incompreensíveis). Mas o senhor tá se, se metendo, mas bom, enfim, eu vou me ater à emenda de vinte por cento, de trinta por cento. Por que que eu tô trazendo de trinta por cento aqui, vereador Geovani? Isto aqui n...não é...não foi, não saiu da minha cabeça só. Vocês tão, ahhhh nós tamos andando na rua, vocês não perceberam? Vocês não perceberam ainda que nós tamos vivendo a pior crise da nossa história? Vocês não perceberam que tem milhões de pessoas desempregadas e aqui em Ibirubá, a hora que o governo deixar de man...de, de, de largar esse recurso, vai tê gente, gente nossa que vai batê na porta da Prefeitura precisando comida e esse dinheiro, meus amigos, esse recurso, você pode sonhá, pra dá isso aqui pras pessoas, eu tô pensando isso pras pessoas que menos têm.

[...]

E vô dizê mais meus amigos, vô dizê mais pros senhores...vô



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dizê mais. Grava o que estô dizendo: **se Deus e o povo me escolher pra ser o prefeito vereador Fior, eu vou mandá de volta o projeto pro ano que vem, pra Câmara que vem**, e a senhora tomara que seja aqui, senhora, os que tão concorrendo, eu não vô tá...

[...]

Érico: Vereador Vande, deixa o Tuta falá, o problema é o seguinte, se ele fala mal, o problema não é nosso que vamo decidir. Quem tem que, quem tem que tê problema é depois com a justiça, não com nós aqui...tá a liberdade, pode falar à vontade...

Tuta: Eu tô dizendo e vô reafirmá são duas pessoas que podem tê esse, esse benefício, per...hããã, duas...eu sou uma delas, **tô concorrendo, se o povo me escolhê, sou eu.** Então, daí eu fico interessado (incompreensível) ó, vocês tem o espaço pra falá pra defendê justifica: Não, não podemos baxá, o prefeito precisa ganhá mesmo mais que o prefeito de Porto Alegre, que o secretário tem que ganhá tan... sim, tá aberto o espaço aqui, tá aberto... [...] o passo seguinte se não votá aqui, não aprová o projeto hoje, não aprová o projeto hoje, ele vai, só tem uma maneira de voltá...se o...do Executivo, **do prefeito que estiver lá mandar pra Câmara** e ainda, vereadora, tem que ser aprovado pela Câmara. Vejam que nós temos, nós, nós não podemos perdê a oportunidade., **isto vai sê para o futuro prefeito de Ibirubá, para o futuro prefeito de Ibirubá.**

[...]. (ID 11819933, fls. 1 e 2 do PDF)

Os pronunciamentos supratranscritos revelam que o vereador/candidato SILVESTRE (ou TUTA) não atendeu a recomendação feita pelo MPE, vez que, de forma livre e espontânea, resolveu fazer propaganda eleitoral na sessão do dia 29 de outubro de 2020, caracterizando a reincidência na conduta ilícita praticada.

Dentro desse contexto, forçoso reconhecer que não procede a alegação dos recorrentes no sentido de que o representado SILVESTRE não teria agido com dolo em utilizar material ou serviço custeado pela Casa Legislativa e que apenas respondeu à irônica provocação de seus pares durante as sessões dos dias 13 e 29 de outubro de 2020.

Igualmente, não procede a alegação dos recorrentes de que os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pronunciamentos feitos pelo vereador SILVESTRE durante aludidas sessões estariam cobertas pela imunidade parlamentar prevista no art. 29, inc. VII, da CFRB.

Isso porque a referida imunidade, além de não ser absoluta, não se aplica quando se verifica uso indevido de bens públicos para favorecimento de candidatura de vereador cuja atividade típicas de vereança não deve ser confundida com a prática de atos que caracterizam efetiva propaganda eleitoral ilícita.

Nesse sentido, precedente oriundo do TSE, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2012. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDOTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO. ARTS. 73, I E II, DA LEI Nº 9.504/97 E 22 DA LC Nº 64/90. CONFIGURAÇÃO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral concluiu pela configuração da prática das condutas vedadas descritas nos incisos I e II do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e de abuso do poder político decorrente da realização de audiências públicas

levadas a efeito por vereadores com a utilização de bens, servidores e da estrutura pública, para, sob o pretexto de discutir questões relativas a projeto de lei, apontar o então prefeito, candidato à reeleição, como grande inimigo de agricultores.

2. Segundo as premissas da decisão regional, as reuniões foram transmutadas em atos ostensivos de campanha eleitoral, extrapolando o debate político inerente às atividades do Poder Legislativo, considerando-se o número elevado de pessoas que lá compareceram e a grande repercussão do assunto na comunidade, o que demonstrou a gravidade da conduta de uso da máquina pública.

3. O quadro fático - obtido a partir do exame soberano das provas realizadas tanto pelo juiz de primeira instância quanto no acórdão recorrido - não pode ser alterado por esta Corte Superior em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

4. As práticas reconhecidas pelo acórdão regional enquadram-se, perfeitamente, nas proibições expressas nos incisos I e II do art. 73 da Lei nº 9.504/997, razão pela qual não há falar em ofensa a tais dispositivos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. A imunidade parlamentar não constitui princípio absoluto. Nenhum princípio ou garantia constitucional é irrestrito e não pode ser invocado para se sobrepor ao evidente exercício abusivo do mandato eletivo, a fim de beneficiar ou prejudicar determinado candidato. Precedentes. Recursos especiais a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 1063, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 228, Data 02/12/2015, Página 53/54)

O artigo 73 da Lei nº 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, as seguintes condutas, que interessam ao presente feito:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

Conforme lição de Rodrigo López Zilio¹, *“a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário)”*.

Com efeito, da leitura do art. 73, acima transcrito, inserido no título *“Das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais”*, extrai-

¹In Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se que o legislador estabeleceu presunção *juris et de jure* de que as práticas ali descritas (espécies do gênero abuso de poder), em razão de sua reconhecida gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque tendentes a afetar a igualdade dos candidatos, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a *mens legis* do dispositivo.

Como bem assinala Luiz Carlos dos Santos Gonçalves², “a vantagem do critério objetivo é que ele, a uma, protege a probidade administrativa e a lisura do pleito eleitoral e, a duas, oferece critério objetivo de verificação da conduta vedada, sem necessidade de mensurar, a cada vez, em que medida o comportamento pôde influir no pleito”. Ao não se permitir a subjetividade, protege-se a igualdade dos candidatos na corrida eleitoral, bem como se reprime o uso deturpado da máquina pública, pois “são grandes os riscos da apreciação subjetiva, notadamente nos calores das campanhas eleitorais”.

In casu, as provas produzidas nos autos, repita-se, revelam que o representado SILVESTRE se utilizou da tribuna da Câmara dos Vereadores de Ibirubá para angariar votos dos eleitores, vez que fez pronunciamentos eminentemente eleitoreiros, os quais extrapolam os limites da atuação parlamentar.

Destarte, configurada a conduta vedada narrada na petição inicial, o desprovimento do recurso interposto pelos representados é medida que se impõe.

²*in* Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2012. p. 205



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.III – Apelação dos representantes

Os representantes recorrentes COLIGAÇÃO FRENTÃO e ABEL GRAVE postulam a reforma da sentença, para majorar a multa aplicada ao máximo legal aos representados, com a cassação do registro e declaração da inexigibilidade do representado SILVESTRE ANTÔNIO REBELATO.

Aduzem, nesse sentido, que:

A sentença a quo, data máxima vênua, é um incentivo ao desrespeito a legislação eleitoral, pois mesmo alertado do ilícito eleitoral, voltou a fazer e recebeu multa em patamar mínimo e sem a cassação do registro.

Vale frisar, o que está em tela é a gravidade da conduta, ainda mais em tempo de pandemia, onde a referida sessão parlamentar foi o grande embate da eleição (não havia outro assunto nas redes sociais, whatsapp e ruas), pois obviamente não houve comícios ou algo similar devido a pandemia que assola a humanidade. Desta feita, as visualizações no pequeno município de Ibirubá falam por si só, as promessas de campanha de que se eleito iria diminuir até mesmo seu próprio salário fere frontalmente a legislação eleitoral trazendo para o então candidato vantagem e disparidade de armas. Se levarmos em consideração o número de eleitores somente aptos a votar, apenas em uma das duas sessões houve a visualização equivalente 1/3 dos eleitores do município. Ou seja, a referida transmissão teve alcance de propaganda eleitoral criminosa vedada pelo art.73 II e abuso de poder descrito no art.22 da lei 64/90 de maneira até então poucas vezes vista.

Imperioso lembrar, como bem dito pelo Ministério Público e reconhecido pelo Magistrado em sentença, os representados são verdadeiramente réus confessos.

Contudo, diante da sanção irrisória é compreensível a sensação de impunidade vivida pelos recorridos, diante da mais branda das sanções possíveis, apesar da verdadeira reincidência do ilícito eleitoral, o que já restou demonstrado e provado de forma robusta. Ou seja, cometeu o ilícito , foi alertado com recomendação que não voltasse a fazer, e menos de um mês após, voltou a fazer , e teve como punição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

arbitrada pelo juízo a quo somente uma multa no mínimo legal. Não existe sensação de impunidade maior do que no caso em tela. A sanção nos moldes aplicados traz descrédito ao poder judiciário e sensação de impunidade aos representados, que certamente voltarão a utilizar tais armas, pois a sanção é quase uma bagatela para o poderio econômico do candidato e da coligação representada.

Assim, não resta outra alternativa a não ser a reforma da sentença, majorando a multa a patamar equivalente a reiteração da conduta, cassando o registro de candidatura dos representados, aplicando a sanção de perda dos direitos políticos por 8 anos ao candidato Antônio Silvestre Rebelato [...]. (ID 18822583, fls. 6 e 7 do PDF) (grifos acrescentados)

Requerem, ao final, o seguinte:

Ante o exposto, requer:

- A) Seja recebido o recurso, dando-se vista ao recorrido para querendo se manifestar;
- B) Seja dado vista ao MP Eleitoral para que se manifeste em grau recursal;
- C) Ao fim seja conhecido e provido o presente recurso para fins de julgar totalmente procedente a presente AIJE para fins de diante da reincidência do ilícito em menos de um mês, apesar de alertado pelo MP, majorar a multa aplicada ao máximo legal tanto para a Coligação Aliança Popular quanto para o representado Antônio Silvestre Rebelato, com a devida e inevitável cassação de registro de candidatura e declaração de inexibibilidade do recorrido Antonio Silvestre Rebelato por 8 anos.

Em que pese o inconformismo dos recorrentes, este órgão ministerial entende que a sentença não merece reparos neste ponto específico. Senão vejamos.

Os §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 dispõem, *in verbis*:

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (redação dada pela Lei nº 12.034, de 2019)

Inicialmente, deve-se ter em mente que a prática das condutas vedadas tipificadas nos incisos do *caput* do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não implica, necessariamente, a cassação do registro ou diploma, devendo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nortearem a aplicação das penalidades.

Nesse sentido, o e. TSE vem decidindo reiteradamente, conforme revelam os recentíssimos julgados abaixo colacionados, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VII DA LEI ELEITORAL. CUMULATIVIDADE OBRIGATÓRIA DAS SANÇÕES DE MULTA E CASSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Os §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei Eleitoral não trazem de forma obrigatória e taxativa a cumulatividade das sanções de multa e cassação, **devendo ser analisadas as peculiaridades do caso concreto à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.**

2. No caso, embora tenha havido aumento desproporcional dos gastos com propaganda institucional, inexistem nos autos provas da má-fé do gestor ou da transformação da publicidade governamental em eleitoral.

3. Negado provimento aos Recursos Especiais Eleitorais do Ministério Público Eleitoral, da Coligação Mudança com Segurança, de Lucimar Sacre de Campos e de José Aderson Hazana. Agravo regimental julgado prejudicado.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 37130, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Relator(a) designado(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 235, Data 16/11/2020)

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I E III, DA LEI Nº 9.504/1997.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

BEM PÚBLICO. USO COMUM. CESSÃO OU USO. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS. VISTORIA DAS DEPENDÊNCIAS. GRAVAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL. PRESENÇA DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA CANDIDATA À REELEIÇÃO. CAPTAÇÃO DE IMAGENS. REUNIÃO E ENTREVISTA COM MÉDICOS. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO OU USO DE SERVIÇOS. CORPO CLÍNICO DA UBS. MERA APRESENTAÇÃO DO LOCAL A AUTORIDADES E ENTREVISTA SOBRE COTIDIANO DE TRABALHO. MINISTRO DA SAÚDE. INAPLICABILIDADE DO CONCEITO DE HORÁRIO DE EXPEDIENTE. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPACTO E DE GRAVIDADE DO ILÍCITO RECONHECIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. MULTA. APLICAÇÃO A CANDIDATO BENEFICIADO.

[...]

IV – Aplicação das sanções

9. Configurada a conduta vedada, a proporcionalidade e a razoabilidade devem nortear a aplicação das penalidades.

No caso, a prática do ilícito previsto no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997: (i) não impactou significativamente no cotidiano de trabalho dos servidores públicos e de funcionamento da UBS; (ii) isoladamente, não possui gravidade no contexto de eleição presidencial, uma vez que redundou em cenas de pouco mais de um minuto na propaganda dos candidatos, não havendo nos autos indicativo de repercussão anormal da sua veiculação. Assim, é suficiente a aplicação da multa em seu patamar mínimo.

[...]

V – Conclusão

13. Agravo interno não conhecido.

14. Pedido julgado parcialmente procedente, para aplicar, a cada representado, multa de R\$ 5.320,50.

(Representação nº 119878, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/08/2020)

In casu, o Juiz *a quo* julgou procedente a presente AIJE, aplicando a multa em 5 mil UFIRS, bem como a perda dos recursos do Fundo Partidário aos partidos que compõem a coligação, sob o seguinte fundamento:

Assim, no caso em tela, em razão da aplicação do Princípio da Proporcionalidade, entendo que as penas de multa e de perda dos recursos do fundo partidário são suficientes para punir a conduta praticada pelo representado Silvestre Rebelato, visto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que não houve repercussão que justifique a pena de cassação do registro.

Vê-se, portanto, que as sanções impostas aos representados fundamenta-se no princípio da proporcionalidade e na ausência de repercussão da conduta praticada pelo representado SILVESTRE, ou seja, o entendimento do magistrado encontra-se em consonância com a jurisprudência do TSE.

É dizer, apesar de perfeitamente configurada a hipótese prevista no art. 73, inc. II, da Lei 9.504/97, que embasou a sentença de procedência da presente representação, afigura-se desarrazoada a aplicação da integralidade das sanções dos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Quanto à declaração da inelegibilidade pela prática de abuso de poder, verifica-se que, ainda que a sentença não tenha sido expressa, afastou a existência do abuso de poder, pois não aplicou nenhuma das sanções previstas no inc. XIV do art. 22 da LC 64/90, cuja redação é a seguinte:

Art. 22 [...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

E andou bem a sentença neste ponto, pois a caracterização do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

abuso de poder pressupõe a gravidade da conduta nos termos do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, quando dispõe que, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

O fato de o representado SILVESTRE se utilizar da tribuna da Câmara dos Vereadores de Ibirubá para angariar votos dos eleitores não teve a repercussão desejada, conforme admitido pelos próprios recorrentes em seu recurso de apelação. Veja-se:

O proveito eleitoral foi escandaloso, **mas insuficiente para ganhar uma eleição já demonstrava decidida**, ou seja, utilizando dos meios vedados do art.73 II da lei da eleições tentou virar o jogo, utilizando de arma que o adversário não possuía a sua disposição, havendo assim, como dito, uma verdadeira disparidade de armas, sendo que os representados utilização de equipamentos da casa legislativa para angariar vantagem eleitoral de maneira escandalosa, não respeitando nada e ninguém.
[...]. (ID 11822583, fl. 6 do PDF)

No presente caso, limitando-se os fatos a dois pronunciamentos na Câmara de Vereadores, não restou caracterizada o prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, o que termina por afastar a configuração do abuso de poder e, via de consequência, as sanções aplicáveis a este.

Desta forma, não merece reparos à sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento e desprovemento** dos recursos de apelação interpostos.

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL